CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0053/24.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Nobre Vereador Marlon Luz, que dispõe sobre a faculdade dos motoristas de aplicativos de utilizar o sistema de ar condicionado em seus veículos durante o transporte de passageiros.

De acordo com o projeto, caberá ao motorista decidir pela utilização ou não do sistema de ar-condicionado, devendo as plataformas de transporte por aplicativo informar seus clientes sobre tal fato.

A justificativa consigna a importância de reconhecer autonomia ao condutor na gestão de seu veículo permitindo adaptações às suas preferências individuais e às condições específicas de cada corrida. Ressalta-se, ainda, que a medida pode ocasionar redução significativa nos gastos operacionais, contribuindo para a sustentabilidade econômica dos motoristas de aplicativo.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, pois configura indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa, consoante será demonstrado.

É importante esclarecer que medidas como a prevista pelo projeto inegavelmente estão relacionadas à gestão do serviço prestado, à forma como o serviço é organizado e disponibilizado aos seus usuários. Por outras palavras, trata-se de aspecto relacionado à condução do negócio que deverá se dar nos moldes concebidos por seu idealizador, observada, por óbvio, a legislação de regência da atividade.

No caso da Uber, por exemplo, há expressa exigência de que os veículos tenham sistema de ar-condicionado para poder se cadastrar na plataforma e que seja realizada sua manutenção periódica. E diante de recentes episódios envolvendo conflito entre os motoristas e os usuários no tocante à utilização do sistema de ar-condicionado a empresa esclareceu que entende ser importante a atenção quanto a este aspecto notadamente em função da saúde e bem-estar tanto dos passageiros quanto do motorista, enfatizando que existem mecanismos para que o cliente reporte sua insatisfação em relação às viagens (https://www.uber.com/pt-BR/blog/politica-ar-condicionado/).

Matéria RELCOM 1593/2024. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 15/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557477.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Reitere-se, do fundamento da livre iniciativa decorre a liberdade do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas, a este competindo, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado, nos termos do artigo 174 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho *(in* "Direito Constitucional Econômico", Ed. Saraiva, 1990) a interpretação do artigo 174 da Constituição da República à luz dos princípios estabelecidos no seu artigo 170, leva à conclusão de que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe "planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia".

Nesse passo, o Estado se apresenta como agente normativo e regulador da atividade econômica, compreendendo, para tanto, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, caracterizando, nas lições de José Afonso da Silva (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 11ª Ed., p. 738), "o Estado regulador, o Estado promotor e o Estado planejador da atividade econômica".

No presente caso concreto, não se justifica o interesse normativo e regulador da atividade privada por parte do Estado, descendo a minúcia e interferindo de forma direta no seu exercício.

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1593/2024. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 15/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557477.